



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129210/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA
ADVOGADO / PROCURADOR: DEWAIR PAULINO CARDOZO, MONICA APARECIDA CARRIEL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1444/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício de 2024. Regularidade com determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor MARCUS EVANDRO GIAROLA, gestor da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1446/25 – CGM (Peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 424/25 – 7PC (Peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Ao garantir o amplo acesso a informações, o ente público cumpre suas obrigações legais e fomenta uma gestão mais transparente. Isso é essencial para o controle social, permitindo que a sociedade se informe sobre a administração dos recursos públicos e, se necessário, exija responsabilidade dos gestores. A transparência fortalece a confiança da população e assegura que a administração pública atue de forma ética, responsável e comprometida com o interesse coletivo. Assim, transparência e controle social se tornam instrumentos fundamentais para uma gestão pública mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de **determinação** sugerida pelo Ministério Público de Contas, ao Ente para que, ao final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- a) pela regularidade das contas do senhor MARCUS EVANDRO GIAROLA, gestor da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2024;
- b) por **determinação** à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor MARCUS EVANDRO GIAROLA, gestor da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- **determinar** à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente